



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901109/2016-40</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.136 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HALLIBURTON SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente julgamento até o trânsito em julgado do processo nº 16682-720.473/2016-19, findo o qual, devem os autos para este colegiado.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), relativas a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins, conforme informação contida no Despacho Decisório:

O presente processo envolve a análise manual da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 30137.05145.120912.1.7.04-3083, na qual o crédito pleiteado pelo sujeito passivo acima qualificado decorre de pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, código de receita 5856, nº montante original de R\$ 3.989.712,99 (fls. 02 a 06).

2. O crédito a ser analisado repercutirá nas seguintes Dcomp, para as quais, também, foi dado tratamento manual no presente processo administrativo (fls. 07 a 21):

- 12777.40357.130912.1.7.04-4037;

- 39078.68393.130912.1.7.04-6627; e - 35283.50213.140512.1.3.04-9093.

Conforme Despacho Decisório, o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios, confira-se:

8. Na sequência, a fim de que o direito creditório fosse analisado, o interessado foi intimado a comprovar, por meio de sua contabilidade, a origem do suposto pagamento a maior. Inicialmente foi emitido o Termo de Intimação nº 1.393, de 24 de junho de 2015, para entrega de documentação comprobatória. A ciência neste caso ocorreu em 29 de junho de 2015, por via postal, com envio de Aviso de Recebimento (AR). Contudo, o interessado não se manifestou a respeito.

9. Posteriormente, foi emitido o Termo de Intimação nº 2.043, de 30 de dezembro de 2015, com ciência por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) utilizando-se o dossiê digital de atendimento nº 10010.011027/0815-51, no qual foram solicitados documentos que comprovassem o crédito pleiteado. A ciência da intimação se deu por decurso de prazo, em 14 de janeiro de 2016. Todavia, mais uma vez, nenhuma documentação foi entregue.

10. Em 30 de março do ano de 2016 foi emitido o Termo de Reintimação nº 357, com ciência por DTE por meio, também, do dossiê digital de atendimento nº 10010.011027/0815-51. A ciência ocorreu, por decurso de prazo, em 14 de abril de 2016. O interessado não apresentou nenhum documento.

Cabe esclarecer que toda a documentação acima mencionada foi extraída do dossiê digital de atendimento referenciado, anexada às fls. 38 a 54 do presente processo.

Conclusão 11. Diante da ausência de documentação comprobatória do direito pleiteado, o que não permitiu verificar a certeza e a liquidez do crédito a ser utilizado nas Dcomp em questão, conforme pressupõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mesmo após o contribuinte ter sido regularmente intimado e com base no art. 107-A da IN RFB

nº 1.300/2012, conclui-se pelo não reconhecimento do direito creditório envolvido na declaração de compensação nº 30137.05145.120912.1.7.04-3083 e pela não homologação desta e das Dcomp nº12777.40357.130912.1.7.04-4037; 39078.68393.130912.1.7.04-6627; e 35283.50213.140512.1.3.04-9093.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.75/84, tecendo seus argumentos conforme segue.

Inicialmente, a contribuinte alega tempestividade e faz breve resumo dos fatos ocorridos.

No mérito, alega que realizou verificação dos cálculos e constatou pagamento a maior que o devido:

7. Ocorre que, em revisão dos pagamentos efetuados, verificou que no período de apuração de 05/2011, efetuou o recolhimento a maior das referidas contribuições.

8. A auditoria interna promovida pela Requerente consistiu na revisão de contratos de prestação de serviços e receitas auferidas no período, onde foi verificado o não aproveitamento integral dos valores retidos por fontes pagadoras – em especial a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS – e, ainda, a não utilização de forma integral de créditos de PIS - Importação e COFINS Importação (Sicomex).

Esclarece que mantém todos os registros contábeis e obrigações acessórias atualizadas:

11. Neste ponto, é imperioso ressaltar que a Requerente mantém atualizadas todas as suas informações acerca de impostos e declarações perante a Receita Federal.

12. Sendo assim, a existência do crédito pode ser facilmente identificada através da análise e confronto das informações vinculadas a escrita contábil da Requerente, disponibilizada nos próprios sistemas da Receita Federal, sem a necessidade de prévia intimação da Requerente para apresentar documentos nesse sentido.

13. Com efeito, o fato de a Requerente não ter oferecido resposta a intimação que determinou a apresentação de documentos comprobatórios da existência do crédito não pode servir, por si só, como causa da não homologação do pedido de compensação.

A interessada alega que na verificação deve prevalecer o "Princípio da Verdade Material":

14. Assinala-se que o princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, formar sua livre convicção na apreciação dos fatos.

Cita doutrina sobre o assunto e complementa:

16. Assim, como a existência do crédito utilizado na compensação dos débitos anteriormente indicados pode ser verificada mediante análise das informações declaradas pela Requerente e constante da base de dados da Receita Federal, tais informações devem ser utilizadas para fins de homologação do procedimento realizado.

Informa que foi submetida à fiscalização, a qual se concretizou com auto de infração para o período de 2011:

17. Através de ação fiscal determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal MPF-F nº 07.1.85.00-2014-00007-0, a d. fiscalização procedeu a auditoria do PIS e da COFINS recolhidos pela Requerente no período de janeiro a dezembro de 2011.

18. No âmbito da mencionada ação fiscal foram lavrados diversos termos de intimação fiscal, os quais determinaram a apresentação de inúmeros documentos e informações, sendo certo que um deles era específico para questionar a motivação das retificações dos DACON e das DCTF do período em análise.

19. A verificação fiscal ocasionou a realização de lançamento de ofício através do qual estão sendo lançados os valores relativos à glosa de créditos de PIS e COFINS não cumulativo daquele período, dando origem ao processo administrativo nº 16682-720.473/2016-19.

Argumenta que a fiscalização foi efetivamente realizada e que o auto de infração foi objeto de impugnação e recurso voluntário:

24. Ressalte-se que o processo administrativo nº 16682-720.473/2016-19 ainda permanece em tramitação, na medida em que, contra o acórdão proferido em 1ª instância, foi apresentado recurso voluntário, o qual aguarda julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

(...)26. Sem prejuízo, a conclusão a que se chega é que as retificações e os valores informados pela Requerente foram acolhidos e cancelados pela própria Receita Federal, havendo comprovação de forma inequívoca e indubitável da existência do crédito utilizado nas compensações, de forma que tais conclusões devem ser utilizadas no caso ora em debate.

Ressalta a motivação do indeferimento do direito creditório requerido:

28. Relevante assinalar que o único fundamento para a não homologação das compensações foi a ausência de comprovação da existência do crédito utilizado no procedimento. Na medida em que se confirma na presente defesa que a própria Receita Federal reconheceu a existência do crédito no período, através da apuração feita pelo órgão julgador, a homologação das PER/DComps é medida que se impõe.

Por fim, solicita seja reconhecido o seu direito creditório, homologação das DComp apresentadas, além de pedido alternativo de sobrestamento deste feito:

29. Com base nos argumentos aqui expostos, a Requerente pleiteia a reforma do despacho decisório ora impugnado, de modo que, ao final, seja reconhecido o seu direito creditório, bem como sejam homologados os pedidos de compensação analisados nos presentes autos.

30. Alternativamente, requer a suspensão do presente processo até decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo nº 16682-720.473/2016-19, haja vista a possível influência do desfecho daquele caso no cálculo do crédito discutido nos presentes autos.

Em sessão de 29/01/2018, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 14-75.873):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2011

ÔNUS DA PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em 09/01/2020, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, aduzindo razões semelhantes às trazidas em sua manifestação de inconformidade, quais sejam:

- (a) Comprovação do direito creditório mediante informações constantes na DCTF e DACON;
- (b) Comprovação do direito creditório pelo próprio Fisco no MPF nº 07.1.85.00-2014-00007-0 (PAF nº 16682-720.473/2016-19).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Em tópico intitulado “III – Existência do crédito comprovada pela própria Receita Federal em procedimento de fiscalização”, a Recorrente apresenta a alegação de que o período para o qual foi requerido o crédito para compensação (05/2011) foi objeto de fiscalização no MPF nº 07.1.85.00-2014-00007-0 (fiscalização 2011), o qual teria resultado na lavratura de auto de infração, controlado no PAF nº 16682-720.473/2016-19.

Relativamente a esse processo, a Recorrente informou que houve decisão por parte da DRJ (Acórdão nº 14-62.694 – fls. 196-233, juntado com a manifestação de inconformidade), parcialmente favorável à contribuinte.

Ao se analisar o mencionado acórdão, identifica-se que a DRJ procedeu à liquidação do lançamento após a revisão procedida pela decisão, tendo resultado para 05/2011 COFINS (reapurada) no valor de R\$ 2.398.409,99, contra R\$ 2.261.178,02 informado em DCTF retificada, resultando em diferença a recolher de R\$ 137.231,97:

Cálculo da Cofins	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
<b>BC Pis/Cofins (A):</b>	<b>66.234.904,30</b>	<b>64.636.194,53</b>	<b>73.083.908,06</b>	<b>79.759.796,55</b>	<b>82.248.565,96</b>
BC Créditos Aceitos					
Não cumulatividade (B):					
<b>Aceita pela fiscalização</b>	<b>1.934.662,29</b>	<b>2.163.816,84</b>	<b>2.265.051,09</b>	<b>1.870.024,38</b>	<b>1.413.113,77</b>
<b>Aceita pela DRJ</b>	<b>102.450,30</b>	<b>134.778,37</b>	<b>357.595,17</b>	<b>60.163,09</b>	<b>91.543,83</b>
Despesas de energia elétrica	0,00	12.706,25	12.101,19	11.990,33	12.612,50
Item 13 do TVF	98.334,19	108.142,75	119.025,75	22.499,85	43.901,22
Item 14 TVF	4.116,11	13.929,37	226.468,23	25.672,91	35.030,11
<b>Locação de Imóveis (C):</b>	<b>240.924,11</b>	<b>129.174,95</b>	<b>15.859,08</b>	<b>43.917,16</b>	<b>152.845,63</b>
<i>BC Após descontar BC dos Créditos = (A)-(B+C):</i>	<i>63.956.867,60</i>	<i>62.208.424,37</i>	<i>70.445.402,72</i>	<i>77.785.691,92</i>	<i>80.591.062,73</i>
<b>Cofins Devida (D):</b>	<b>4.860.721,94</b>	<b>4.727.840,25</b>	<b>5.353.850,61</b>	<b>5.911.712,59</b>	<b>6.124.920,77</b>
<b>Crédito Cofins Importação (E):</b>	<b>915.787,03</b>	<b>966.550,84</b>	<b>1.422.649,16</b>	<b>2.026.251,54</b>	<b>1.937.714,19</b>
<b>Crédito Cofins retida na Fonte (F):</b>	<b>1.809.409,54</b>	<b>1.552.243,17</b>	<b>1.974.999,65</b>	<b>1.207.874,23</b>	<b>1.788.796,59</b>
<i>Cofins a Pagar (G) = (D)-(E+F):</i>	<i>2.135.525,37</i>	<i>2.209.046,24</i>	<i>1.956.201,80</i>	<i>2.677.586,82</i>	<i>2.398.409,99</i>
Cofins Informada em DCTF (H):	1.824.618,23	713.499,31	1.170.255,53	3.067.281,19	2.261.178,02
<b>Cofins Apurada na DRJ (G)-(H):</b>	<b>310.907,14</b>	<b>1.495.546,93</b>	<b>785.946,27</b>	<b>-389.694,37</b>	<b>137.231,97</b>

Neste ponto, é relevante destacar que o valor recalculado (R\$ 2.398.409,99) é em muito inferior ao declarado na DCTF original e recolhido pela contribuinte para o período (R\$

6.594.486,75), conforme constou da tabela apresentada pela Fiscalização no Termo de Intimação nº 1.393/2015:

Dcomp	Tributo	Período de Apuração	Valor devido na DCTF original	Valor devido na última DCTF retificadora	Valor recolhido	Crédito pleiteado
12834.20709.120912.1 .7.04-0877	Cofins	04/2011	R\$ 6.061.744,54	R\$ 3.067.281,19	R\$ 6.061.744,54	R\$ 2.994.463,35
08644.53431.240812.1 .7.04-0371	Pis	04/2011	R\$ 1.316.036,64	R\$ 678.902,76	R\$ 1.316.036,64	R\$ 637.133,88
30137.05145.120912.1 .7.04-3083	Cofins	05/2011	R\$ 6.250.891,01	R\$ 2.261.178,02	R\$ 6.250.891,01	R\$ 3.989.712,99
40824.85163.240812.1 .7.04-4025	Pis	05/2011	R\$ 1.357.101,34	R\$ 480.385,97	R\$ 1.357.101,34	R\$ 876.715,37
30625.85000.140512.1 .3.04-2809	Cofins	06/2011	R\$ 6.594.486,75	R\$ 695.161,10	R\$ 6.594.486,75	R\$ 5.870.717,47
24790.32770.250214.1 .7.04-7088	Pis	06/2011	R\$ 1.431.697,78	R\$ 152.091,07	R\$ 1.431.697,78	R\$ 1.279.606,71

Outro destaque a se fazer é o de que o processo do auto de infração (PAF nº 16682-720.473/2016-19) foi distribuído em 28/09/2018 à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, tendo havido sessão de julgamento do recurso voluntário em 26/02/2019, oportunidade em que a Turma Julgadora votou pela conversão em diligência (Resolução nº 3201-001.786) e, após retorno para novo julgamento, realizado em 21/03/2021, houve decisão pela anulação do acórdão da DRJ para observância do quanto decidido no MS nº 2017.51.01.140328-5:

21/07/2021	<p>DECISÃO PUBLICADA</p> <p>Decisão: Acórdão</p> <p>Número Decisão: 3201-008.681</p> <p>Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.</p> <p>Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que restou vencido, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para (1) anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida em observância ao decidido no Mandado de Segurança nº 2017.51.01.140328-5, e (2) não conhecer do Recurso de Ofício em razão de se estar provendo o Recurso Voluntário, para que outra decisão seja proferida em primeira instância.</p> <p>Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que dava provimento parcial em outros termos, no sentido de se determinar à DRJ a análise tão somente das matérias consideradas preclusas, cujo enfrentamento foi determinado por meio de decisão judicial. O Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima manifestou intenção de declarar voto. Entretanto, findo o prazo regimental o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).</p> <p>(documento assinado digitalmente)</p> <p>Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente</p> <p>(documento assinado digitalmente)</p> <p>Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator</p> <p>Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.</p>
------------	--

De acordo com as informações públicas constantes do site do CARF, houve novo julgamento pela DRJ e consequente apresentação de recurso voluntário pela contribuinte, o qual foi distribuído ao Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues em 21/11/2025:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
21/11/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 1ª TO-1ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MATHEUS SCHWERTNER ZICARELLI RODRIGUES	

Desta forma, uma vez identificada a vinculação entre o crédito aqui discutido e aquele que é objeto do PAF nº 16682-720.473/2016-19, tem-se por constatada a hipótese prevista no artigo 47, § 5º, do RICARF, dispositivo esse que determina o sobrestamento do processo decorrente/reflexo até a definição de resultado no processo principal (no caso, o do auto de infração).

Sendo assim, determino a conversão do presente julgamento em diligência, para sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado do 16682-720.473/2016-19, findo o qual, retornem-se os autos para julgamento por este Colegiado.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**